

ARTIGO 1.º
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro.

ARTIGO 2.º
DEFINIÇÕES

Acidente de Circulação: Acontecimento fortuito provocado por uma causa súbita, externa e violenta, alheia à Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas.

São tidas como originadas por acidente de circulação:

- Acidentes causados por veículo terrestre a motor, em circulação na via pública, que atinja a Pessoa Segura na sua qualidade de peão;
- Acidentes ocorridos em consequência de acidente de viação no qual a Pessoa Segura intervenha como condutor ou passageiro;
- Acidentes ocorridos em transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos, em que a Pessoa Segura se desloque como passageiro dos mesmos.

ARTIGO 3.º
GARANTIAS

1. Por esta cobertura complementar, quando subscrita pelo Tomador do Seguro e nos termos expressamente previstos nas Condições Particulares, o Segurador compromete-se a pagar, em caso de morte da Pessoa Segura, resultante de acidente de circulação, e verificada nos doze meses subsequentes à data do mesmo, uma importância suplementar de valor igual ao Capital Seguro, com limite máximo de € 500.000,00.

2. No entanto, se a morte da Pessoa Segura se puder imputar, em simultâneo, a um acidente de circulação e a uma doença, o Capital Seguro será diminuído na proporção em que a doença para ela tenha contribuído. Se, no entanto, a morte for imputável ao acidente numa percentagem superior ou igual a 75%, o Capital Seguro será integralmente pago.

3. Quando este complementar vigorar sobre duas Pessoas Seguras o pagamento do capital será devido após a morte por acidente de circulação que primeiro ocorrer, extinguindo-se as garantias da Apólice relativamente à outra Pessoa Segura. Em caso de morte simultânea das duas Pessoas Seguras só será paga uma importância suplementar de valor igual ao Capital Seguro, com limite máximo de € 500.000,00.

ARTIGO 4.º
DURAÇÃO

1. A presente cobertura complementar, salvo expressa indicação em contrário nas Condições Particulares, cessará na data de renovação subsequente à data em que a Pessoa Segura completa os 70 (setenta) anos de idade actuarial.

2. A cobertura é contratada por um ano e seguintes, e vigorará por períodos certos de um ano, sendo tacitamente renovada no termo de cada anuidade, salvo denúncia, por carta registada, com pré-aviso de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 5.º
EXCLUSÕES

O Segurador não garante, nesta cobertura complementar, o pagamento das importâncias seguras, relativamente aos sinistros excluídos pelas Condições Gerais e ainda quando originadas por:

- a) Acidente resultante de suicídio ou tentativa de suicídio ocorrido até 2 anos após o início do contrato, da sua reposição em vigor, aumento de capital ou inclusão de coberturas;
- b) Prática profissional ou amadora de desportos, desde que integrada em campeonatos e respectivos treinos;
- c) Condução ou utilização de veículos motorizados de duas rodas, três rodas ou motoquatro, assim como a utilização ou condução de trotinetes com motor, Segways ou qualquer outro equipamento e/ou velocípede equipado com motor auxiliar;
- d) Doenças de qualquer natureza, incluindo as doenças cardio-vasculares.

ARTIGO 6.º
PAGAMENTO DE PRÉMIO

O prémio da cobertura complementar será pago na mesma data que o da cobertura principal.

ARTIGO 7.º
EXTINÇÃO DA GARANTIA

Para além das situações previstas nas Condições Gerais, a presente garantia extingue-se:

- a) Por resolução a pedido do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, mediante aviso registado enviado ao Segurador, com pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência;
- b) No momento em que o seguro principal de que esta garantia é complementar deixe de produzir os seus efeitos;
- c) Na data de renovação subsequente à data em que a Pessoa Segura completa os 70 (setenta) anos de idade actuarial, ou outra idade expressamente estipulada nas Condições Particulares como sendo o limite máximo das garantias desta cobertura;
- d) Com o pagamento do Capital Seguro por esta cobertura complementar.

ARTIGO 8.º
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Esta cobertura complementar só pode ser contratada e manter-se em vigor em conjunto com a cobertura complementar de Morte por Acidente.